

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle Processual**

Termo Aditivo nº 01 ao TAC nº 20/2022 - SUPRAM ASF - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP

Divinópolis, 23 de janeiro de 2023.

ADITIVO Nº 01 AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO E, DE OUTRO, O EMPREENDIMENTO MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA, PARA CONTINUIDADE DA ADEQUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

O ESTADO DE MINAS GERAIS de um lado, por meio de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, CNPJ nº. 00.957.404/0001-78, neste ato representada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – SUPRAM-ASF, órgão público situado à Rua Ceará, nº 180, Centro, em Divinópolis/MG, CEP 35.500-013, com representatividade pela Superintendente Regional **Srta. KAMILA ESTEVES LEAL**, MASP n. 1.306.825-9, e conforme delegação de competência do art. 1º, I e II, da Resolução SEMAD nº 3.197/2022, doravante denominada COMPROMITENTE, e, de outro, **MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.282.298/0014-20, com empreendimento localizado na Fazenda Espigão Grande, zona rural do município de Passa Tempo/MG; por meio de seu sócio e administrador, Sr.

, doravante designada COMPROMISSÁRIA, firmam o presente **Aditivo nº 01 ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 20/2022**, nos termos do art. 32, §1º c/c art. 108, § 3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, observadas as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO que o empreendimento em questão solicitou a celebração de aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) por meio do processo SEI nº 1370.01.0027445/2022-41 pelo documento SEI nº 59136745;

CONSIDERANDO a previsão legal do art. 32, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que permite firmar Termo de Ajustamento de Conduta sem processo até a regularização do empreendimento:

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento; (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

CONSIDERANDO o teor do art. 79-A, §1º, da Lei n. 9.605/1998 que aduz: § 1º “O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes” e que A ASSINATURA DESTE TERMO NÃO AMPARA O FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO, CASO SEJA CONSTATADA, A QUALQUER MOMENTO POR UM AGENTE FISCALIZADOR, A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL;

CONSIDERANDO que o presente instrumento não autoriza qualquer nova intervenção ou supressão de espécies vegetais, intervenção ou supressão em Áreas de Preservação Permanente (APP);

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal da COMPROMISSÁRIA providenciar a tomada de medidas visando a corrigir as ocorrências de degradação ou poluição ambiental mesmo antes de constatadas pelos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que se deve atentar para a conciliação entre a busca de proteção ambiental e o desenvolvimento, para evitar a tomada ou a manutenção de medida administrativa mais drástica;

CONSIDERANDO que fora proferida decisão judicial por meio do Acórdão nº 1.0000.20.589108-8/000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - A arguição da invalidade da norma estadual, em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União, ainda que demande inevitavelmente a análise do teor da legislação federal, pode ser objeto de apreciação jurisdicional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que a afronta constitucional aventada

tangencia o desrespeito à repartição de competência estabelecida na Carta Constitucional do Estado e atrai a iniquação de verdadeira inconstitucionalidade. - Nos termos do artigo 10, XV, "h", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente. - Em se tratando de competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição suplementar de normas que atendam às peculiaridades regionais, sem que haja a afronta estadual às diretrizes federais, sob pena de inconstitucionalidade em seu aspecto formal. - Ao prever o Estado de Minas Gerais que a suspensão das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, exercidas sem a necessária licença ambiental, poderá ser afastada a partir da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 16, §9º, da Lei n. 7.772/80), afrontou o arcabouço normativo genérico erigido pela União, que estabelece expressamente que, no caso de inobservância às prescrições regulamentares, deve ser cominada a sanção de suspensão das atividades. - Padece de inconstitucionalidade a parte final do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80 - "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização" -, por invasão da seara competencial da União, em franca violação ao artigo 10, XV, "h", da Constituição Estadual. - Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.589108-8/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/0021, publicação da súmula em 06/05/2021)

CONSIDERANDO que posteriormente a SUPRAM ASF foi comunicada na data de 19/05/2021 quanto a decisão ao pedido de embargos de declaração sob o nº 1.0000.20.589108-8/002 do TJMG o qual acolheu efeito suspensivo a decisão citada permitindo a manutenção dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) assinados até 28/04/2021, conforme disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000205891088000>:

...encaminha cópia da decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 1.0000.20.589108-8/002: "...Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo requerido, para sobrestar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da última parte do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80, tão somente em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com fulcro na referida norma até 28 de abril de 2021. Ao ilustre Procurador-Geral de Justiça sobre os embargos de declaração interpostos, em dez dias. Em seguida, retornem os autos à conclusão para o julgamento do recurso..

CONSIDERANDO ainda que com relação aos TACs celebrados anteriormente, foi encaminhado posicionamento pelo Memorando-Circular nº 8/2021/SEMAD/GAB - JUD (30869645) com as orientações cabíveis pela Advocacia Geral do Estado (AGE), por meio dos ASJUR/SEMAD que expediu o Despacho nº 30/2021/SEMAD/ASJUR (30044037), retificado por meio do Despacho nº 40/2021/SEMAD/ASJUR (30819997), quanto aos termos já assinados, quando as providências a serem realizadas pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAMs), nos termos das atribuições do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, na Lei Estadual nº 23.304/2019, e observado o procedimento disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

CONSIDERANDO que posteriormente foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNIMA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, “H”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - Demonstrados o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: a) o “decisum” tenha eficácia a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão (19/05/2021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão da ADI – prazo suficiente para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024). - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)

CONSIDERANDO que as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) definem os novos procedimentos quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), pois restou decidida a possibilidade de celebração de novos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC);

CONSIDERANDO que foram elaborados os Despachos Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº 143/2022 (50520032) e nº 22/2023 (60791630) em análise de cumprimento das condicionantes, que pelas análises citadas estão sendo cumpridas, foi apresentado posicionamento favorável à celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sendo que também já foram tomadas as medidas aplicáveis nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018 em face de inconformidades verificadas outrora conforme citado Despacho Técnico, bem como pelo documento SEI nº 48104924 que apresenta os autos de infração lavrados em desfavor do empreendimento, de modo a observar também os princípios de Direito Ambiental da precaução e da prevenção.

CONSIDERANDO que o empreendimento está buscando a regularização ambiental de sua atividade por meio junto ao SLA Ecossistemas mediante a solicitação nº 2022.11.01.003.0003824, sob enquadramento LAC2, com critério locacional 1 e classe 04, consoante Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM;

CONSIDERANDO ainda o Termo de Referência (24621164) e que por meio do Plano de Metas e Indicadores instrumento sucessor ao Programa de Eficiência Ambiental, instituído pela Lei Estadual nº 22.257/2016, pelo Decreto Estadual nº 47.297/2017, no qual atualmente foram definidas metas institucional na Resolução Conjunta COFIN/SEMAD nº 01/2023 que regulamenta os resultados a serem alcançados no âmbito do SISEMA. Assim, verifica-se que vem sendo realizadas ações e implementados esforços para a eliminação do passivo de processos de licenciamento ambiental, fator que gera a expectativa de finalização da análise do processo de licenciamento ambiental a ser formalizado em um prazo não extenso, e observado o Devido Processo, *ex vi* do art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 e consideradas todas diretrizes técnicas e normativas aplicáveis.

CONSIDERANDO que o TAC nº 20/2022 foi assinado considerando o limite inicialmente fixado na Guia de Utilização pelo documento SEI nº 48104917, no qual a Agência Nacional de Mineração (ANM) fixou o quantitativo de um exploração de 16.000 toneladas/ano, quanto ao processo ANM nº 832.681/2003, sendo que as atividades minerárias relativas a este Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) apenas apresentam validade vinculada a vigência do direito minerário, conforme trazido expressamente no termo, e consoante as disposições normativas da Portaria nº 155/2016 do DNPM, do Decreto Lei nº 227/1967 (Código Minerário) e da Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA;

CONSIDERANDO que a empresa apresentou pedido de aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para a aumentar seu parâmetro autorizado pelo termo conforme documentos SEI nº 59136745, 59136745, 59136746 e 59136748, com base em ato administrativo realizado pelo órgão minerário, que aprovou "*o incremento da Guia de Utilização nº 17/2022-MG, ampliando o volume autorizado para 79.800 t/ano de granito (revestimento), mantendo os demais parâmetros*";

CONSIDERANDO que no ato do Diretor Geral da Agência Nacional de Mineração (ANM) pelo documento SEI nº 59136748, este delimitou que:

Uma vez que o pedido de ampliação da quantidade máxima está devidamente instruído e com manifestação favorável da Gerência Regional, não há óbice à retificação da Guia de Utilização nº 17/2022-MG, alterando a quantidade máxima permitida para 79.800 toneladas/ano de granito para revestimento, preservando-se os demais parâmetros da autorização original, e a eficácia vinculada a apresentação de licença ambiental que comporte o projeto minerário previsto.

CONSIDERANDO o zelo pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAM ASF) na devida observância ao consubstanciado Memorando Circular n. 01/2023 da SURAM (58945908) que noticia a Recomendação n. 05/2022 (58067636) do Ministério Público Federal - MPF (processo SEI n. 1370.01.0059395/2022-12);

CONSIDERANDO, por fim, que o presente aditivo somente terá a devida validade com a vigência e conformidade da Guia de Utilização nº 17/2022 incrementada e regularmente emitida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), na forma dos normativos aplicáveis, como do Decreto Lei nº 227/1967 (Código Minerário) e Portaria nº 155/2016 do DNPM e estritamente para o valor e quantitativo de um exploração de 79.800 toneladas/ano, que corresponde a uma produção bruta de 30.000 m³/ano,

considerando a densidade média de 2,66 t/m³ para o granito, e referente ao processo minerário ANM nº 832.681/2003.

Resolvem celebrar o presente **Aditivo nº 01 ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 20/2022**, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento a obrigação da COMPROMISSÁRIA promover a adequação ambiental do seu empreendimento e evitar possível degradação ambiental por meio do atendimento às solicitações técnicas e de controle processual emitidas pela COMPROMITENTE, junto solicitação e processo SLA Ecossistemas a ser formalizado com os documentos necessários para a análise, instrução e posterior conclusão do mesmo e execução das medidas constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, observada a legislação ambiental vigente.

Parágrafo primeiro. O presente termo serve para subsidiar os seguintes parâmetros e características, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, código A-02-06-2, com produção bruta de 30.000 m³/ano, considerando a densidade média de 2,66 t/m³ para o granito informada no documento SEI nº 48104915;
- Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos. código A-05-04-6, com área útil de 3,55 hectares;

Parágrafo segundo. O presente Termo considera o limite fixado na Guia de Utilização conforme documentos SEI nº 59136748 e 59136749, no qual a Agência Nacional de Mineração (ANM) fixou o quantitativo de um exploração de 79.800 toneladas/ano, quanto ao processo ANM nº 832.681/2003, sendo que as atividades minerárias relativas a este Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) apenas tem validade vinculada a vigência do direito minerário, nos termos da Portaria nº 155/2016 do DNPM, do Decreto Lei nº 227/1967 (Código Minerário) e da Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA.

Parágrafo terceiro. Este termo é celebrado no uso do poder-dever discricionário da Administração Pública e, portanto, segue os critérios de conveniência e oportunidade para a sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejam nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado sem prévia comunicação e manifestação da COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a COMPROMISSÁRIA, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a continuar a executar as medidas e condicionantes previstas no instrumento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e que

deverá observar rigorosamente os prazos nele assinalados e previstos.

Parágrafo primeiro. Os relatórios/análises e estudos deverão conter a identificação, registro profissional e a assinatura do(s) responsável(is) técnico(s) pelas análises e atender os requisitos da Deliberação Normativa COPAM nº. 216/2017, instruído com o certificado de regularidade válido do profissional no CTF/AIDA, conforme Instrução Normativa IBAMA nº. 10/2013 e Resolução CONAMA nº. 01/1988.

Parágrafo segundo. Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM-ASF, face ao desempenho apresentado.

Parágrafo terceiro. Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste cronograma deverá ser previamente informada e aprovada pelo Órgão ambiental.

Parágrafo quarto. Cada item do Cronograma Físico desta cláusula previstos no instrumento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 20/2022 representa uma obrigação, que por sua vez consiste em uma ou mais medidas, estas vinculadas entre si e cumuladas, que visam a proteção ambiental e as quais devem ser plenamente atendidas pela **COMPROMISSÁRIA**. Assim, a obrigação como um todo será considerada descumprida no caso de alguma medida que a constitua não for atendida.

Parágrafo quinto. Considera-se como obrigação descumprida a juntada de documentos ou atendimento de condicionante fora dos prazos estabelecidos no cronograma físico, da cláusula segunda. Portanto, nas obrigações em que for determinada a juntada e/ou apresentação de documentos, os mesmos deverão ser realizados mediante protocolo na SUPRAM-ASF.

Parágrafo sexto. As condicionantes que dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) somente serão consideradas cumpridas com a juntada deste último documento, de modo que será considerado sem efeito o relatório/estudo/levantamento apresentado sem a aludida anotação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EFICÁCIA DO PRESENTE INSTRUMENTO

Celebrado o presente termo de compromisso, a COMPROMISSÁRIA fica autorizada a operar suas atividade nos estritos limites permitidos por este Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Parágrafo primeiro. Assim, caso seja constatado o funcionamento de atividades não amparadas por este termo, estas devem ser imediatamente suspensas até sua regularização ambiental, sem prejuízo de outras medidas legalmente previstas, conforme determina o artigo 108, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Parágrafo segundo. O presente instrumento não antecipa ou afasta a necessidade de obtenção de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, licença ambiental, autorização para intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do processo administrativo cabível e autorizadas por decisão do órgão competente.

CLÁUSULA QUARTA – DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da COMPROMITENTE ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à COMPROMISSÁRIA, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único. A COMPROMITENTE poderá realizar vistorias nas áreas operacionais da COMPROMISSÁRIA, objetivando verificar a observância e o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas na CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no âmbito do presente termo implicará:

1. Na revogação imediata do termo, sem necessidade de prévia comunicação da Compromitente à Compromissária;
2. A suspensão total e imediata das atividades desenvolvidas no empreendimento;
3. Multa no valor de 4.500 UFEMG por obrigação descumprida;
4. Encaminhamento de cópia deste termo, bem ainda cópia dos documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental à Advocacia Geral de Estado – AGE, suficientes para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração e possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.345, de 1985, e no art. 784, II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cabendo sua execução em caso de descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO

O inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo estará plenamente justificado se decorrente de caso fortuito ou força maior, na forma do art. 393 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) ou se resultante do encerramento definitivo das atividades da COMPROMISSÁRIA, desde que seja equacionado o passivo ambiental gerado e que haja prévio aviso a SUPRAM-ASF.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a COMPROMISSÁRIA e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento aditivo para fins de continuidade das atividades minerárias é até 09/08/2023 (vencimento do TAC nº 20/2022) e a partir da efetiva assinatura do presente instrumento por todas as partes, salvo, se antes deste prazo houver a conclusão do processo de licenciamento a ser formalizado pela solicitação SLA Ecossistemas, circunstância que faz rescindir automaticamente o presente TAC, ou verificada degradação ambiental ou o descumprimento das obrigações e prazos constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, conforme permissivo condo na Lei Federal n. 9.605/1998.

Parágrafo primeiro. O prazo do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser prorrogado por igual período, por requerimento fundamentado da COMPROMISSÁRIA, antes do vencimento do presente Termo e com a concordância da COMPROMITENTE, sendo que serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

Parágrafo segundo. O requerimento (mediante protocolo no Órgão Ambiental licenciador) da prorrogação das condicionantes, devem ser instruídos com as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, de modo que o mero pedido não implica na prorrogação automática das suas obrigações, devendo a COMPROMISSÁRIA aguardar a manifestação da COMPROMITENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental, tal como previsto no art. 68, da Lei n. 9.605/1998, desta maneira, são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

Parágrafo primeiro. A perda da validade, suspensão ou cancelamento deste termo não impede ao Órgão licenciador aferir o devido cumprimento das obrigações na sua vigência, bem ainda, no caso de não serem atendidas, exigir o seu cumprimento e/ou executar este instrumento, sem prejuízo da aplicação das penalidades contidas na CLÁUSULA QUINTA.

Parágrafo segundo. Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, a COMPROMISSÁRIA obriga-se ainda a comunicar a SUPRAM-ASF sobre quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, para dirimir as questões decorrentes do presente termo de compromisso, com renúncia de qualquer outro.

E assim por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente termo como ato de conhecimento inequívoco do seu conteúdo.

Divinópolis, 14 de março de 2023.

Mineração Corcovado de Minas Ltda

Empreendimento

CNPJ nº 39.282.298/0014-20

Kamila Esteves Leal

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

MASP. n. 1.306.825-9



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Superintendente**, em 15/03/2023, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por , **Usuário Externo**, em 15/03/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59609017** e o código CRC **D2F4E19E**.